



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082167 - RJ (2026/0102348-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ASELMO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JAQUELINE SOARES ALCANTARA - RJ199051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS CORROBORATIVAS INDEPENDENTES. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se sustenta nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e insuficiência de provas autônomas de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação está fundada exclusivamente em reconhecimento pessoal irregular ou se há conjunto probatório independente e suficiente a demonstrar a autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inobservância integral do art. 226 do CPP, por si só, não conduz à nulidade da condenação quando a autoria encontra suporte em outras provas independentes e colhidas sob o contraditório, afastando a utilização de elemento isolado ou fragilizado.

4. O acervo probatório é robusto e convergente: palavra da vítima coerente em juízo, relatório técnico de análise de imagens com critérios objetivos (padrões corporais, forma de deslocamento, tatuagem), registros de câmeras de segurança e depoimentos testemunhais, além de laudos periciais que confirmam a materialidade.

5. A revisão da autoria demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* em sede de agravo regimental, ausente ilegalidade manifesta.

6. As razões recursais não evidenciam erro de premissa ou deficiência estrutural na fundamentação das decisões anteriores, limitando-se a oferecer leitura diversa do material probatório já apreciado pelas instâncias competentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade do reconhecimento pessoal não conduz à nulidade da condenação quando a autoria se encontra amparada em conjunto probatório independente e convergente. 2. O *habeas*

corpus não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria, ausente ilegalidade manifesta. 3. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por prova técnica e testemunhal, pode integrar lastro probatório suficiente para a condenação em crimes sexuais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.210.673/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.693.728/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082167 - RJ(2026/0102348-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ASELMO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JAQUELINE SOARES ALCANTARA - RJ199051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS CORROBORATIVAS INDEPENDENTES. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se sustenta nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e insuficiência de provas autônomas de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação está fundada exclusivamente em reconhecimento pessoal irregular ou se há conjunto probatório independente e suficiente a demonstrar a autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inobservância integral do art. 226 do CPP, por si só, não conduz à nulidade da condenação quando a autoria encontra suporte em outras provas independentes e colhidas sob o contraditório, afastando a utilização de elemento isolado ou fragilizado.

4. O acervo probatório é robusto e convergente: palavra da vítima coerente em juízo, relatório técnico de análise de imagens com critérios objetivos (padrões corporais, forma de deslocamento, tatuagem), registros de câmeras de segurança e depoimentos testemunhais, além de laudos periciais que confirmam a materialidade.

5. A revisão da autoria demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* em sede de agravo regimental, ausente ilegalidade manifesta.

6. As razões recursais não evidenciam erro de premissa ou deficiência estrutural na fundamentação das decisões anteriores, limitando-se a oferecer leitura diversa do material probatório já apreciado pelas instâncias competentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade do reconhecimento pessoal não conduz à nulidade da condenação quando a autoria se encontra amparada em conjunto probatório independente e convergente. 2. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria, ausente ilegalidade manifesta. 3. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por prova técnica e testemunhal, pode integrar lastro probatório suficiente para a condenação em crimes sexuais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.210.673/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.693.728/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ASELMO JOSÉ DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não pretende rediscutir provas, mas questionar a validade jurídica dos elementos utilizados para sustentar a condenação, notadamente o reconhecimento pessoal, o qual teria sido realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, sem observância das formalidades legais e sem confirmação em juízo.

Aduz que a condenação teria se baseado em prova de autoria juridicamente frágil, afirmando inexistirem elementos autônomos e independentes aptos a corroborar o reconhecimento realizado na fase inquisitorial, o que comprometeria a confiabilidade do juízo condenatório.

Argumenta que os elementos indicados como corroborativos estariam contaminados pelo reconhecimento inicial ou não possuiriam força probatória suficiente para sustentar, por si sós, a conclusão condenatória, em afronta à presunção de inocência.

Defende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, com a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, até o julgamento definitivo do presente agravo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do agravo regimental para absolvição do agravante ou, subsidiariamente, para a anulação da condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia em exame diz respeito, essencialmente, à validade do reconhecimento pessoal e à suficiência do conjunto probatório que amparou a condenação, temas que foram enfrentados pelas instâncias ordinárias de forma expressa e fundamentada, não se evidenciando, na hipótese, ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, embora o reconhecimento do agravante não tenha observado integralmente o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, tal circunstância, por si só, não conduz à invalidação do juízo condenatório quando a autoria se encontra amparada em outros elementos de prova produzidos sob contraditório. O que se exige, em tais hipóteses, é a verificação de que a condenação não decorre de elemento isolado ou juridicamente fragilizado, mas de um conjunto probatório que, considerado em sua integralidade, revele consistência e coerência suficientes para sustentar o juízo de responsabilidade penal.

No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram, de forma expressa, que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em conjunto probatório mais amplo e convergente, formado ao longo da instrução criminal. A sentença (e-STJ, fls. 47-55) atribuiu especial relevo à palavra da vítima, prestada em juízo, a qual descreveu de maneira minuciosa a dinâmica dos fatos e as características do agravante, mantendo coerência interna e compatibilidade com os demais elementos colhidos. Tal narrativa não permaneceu isolada, sendo corroborada por dados objetivos constantes dos autos.

Nesse contexto, assume particular relevância a prova técnica consistente no relatório de análise de imagens, que identificou o acusado a partir de critérios objetivos, como padrões corporais, forma de deslocamento e a presença de tatuagem específica, concluindo pela existência de suporte positivo relevante à sua identificação como a pessoa registrada nas

gravações. As imagens captadas por câmeras de segurança, por sua vez, registraram a abordagem da vítima e a dinâmica do evento, sendo interpretadas à luz desse exame técnico e corroboradas por depoimentos testemunhais, inclusive de pessoa que conhecia previamente o réu, o que reforça a identificação sem depender exclusivamente do reconhecimento formal.

Além disso, foram considerados os elementos circunstanciais apurados na investigação, tais como o modo de execução do delito e a compatibilidade entre as imagens analisadas e o contexto fático descrito nos autos, formando um quadro probatório coeso. A materialidade delitiva foi igualmente confirmada por laudos periciais, que evidenciam a ocorrência do crime em termos compatíveis com a narrativa apresentada, afastando qualquer dúvida relevante quanto à realidade dos fatos.

Desse modo, não se revela evidente a alegada ausência de prova idônea de autoria, mas, ao contrário, a existência de um conjunto de elementos que, analisados de forma integrada, sustentam a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias. Não se trata, portanto, de suprir eventual deficiência probatória por meio de reconhecimento irregular, mas de hipótese em que a identificação do agravante emerge da convergência de múltiplos dados probatórios, apreciados de forma harmônica e motivada.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao reexaminar o conjunto fático-probatório, consignou de forma expressa que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em acervo probatório mais amplo, formado por elementos produzidos no âmbito do contraditório, com especial relevo para a palavra da vítima em juízo, corroborada por prova técnica de análise de imagens, registros de câmeras de segurança e depoimentos testemunhais, reputados, em seu conjunto, convergentes e suficientes para a demonstração da autoria delitiva, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

De fato, reputo oportuno registrar o que restou consignado no voto proferido pelo relator da apelação criminal:

Suscita a Defesa de Anselmo José nulidade da prova em razão da inobservância, por ocasião do reconhecimento operado em sede policial, da norma contida no art. 226 do Código de Processo Penal.

[...]

A materialidade e a autoria delitivas do crime de estupro restaram comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência, documento eletrônico nº 52514146, aditado nos documentos eletrônicos de nº 52514148, 52514150 e 52517704, declarações em sede policial da vítima Isabelle Kelly, documentos eletrônicos nº 52514148, 58211403 e 52517703, declarações do vizinho da vítima Lúcio César, na fase investigativa documento eletrônico nº 52517702, laudo de exame de corpo delito de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal da vítima, documento eletrônico nº 5517709, laudo de conjunção carnal complementar da vítima, documento eletrônico nº 52517710,

imagens do réu nos documentos eletrônicos nº 52561713 e 52566451, declarações na fase investigativa da esposa do réu Edna, documento eletrônico nº 58211408, auto de reconhecimento de pessoa realizado pela vítima na Delegacia, documento eletrônico nº 58211415, laudo pericial do material administrativo - vídeo com imagens - documento eletrônico nº 68574443, bem como a prova oral produzida em juízo.

Merece destaque a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial os depoimentos da vítima e do seu vizinho, que se mostraram seguros, coerentes e harmônicos entre si e com as suas oitivas em sede judicial.

Com efeito, a vítima Isabelle Kelly Nascimento das Neves contou em Juízo que foi violentada sexualmente pelo acusado, sendo abordada com uma arma de fogo no portão da sua casa e levada para uma casa abandonada, onde ele a forçou a ter conjunção carnal e sexo oral. [...]

[...]

Durante a instrução criminal, foi ouvido o vizinho da vítima, Lúcio César Calvet Couto, indivíduo que forneceu o pen-drive com as imagens do dia, local e horário dos fatos que permitiu o reconhecimento do réu, sendo certo que o referido depoente era sabedor de que Anselmo era suspeito de praticar conduta semelhante com outras mulheres no mesmo local, com o mesmo *modus operandi*. [...]

[...]

Como se vê, a declaração da vítima está em consonância com o depoimento judicial da testemunha de acusação Lúcio César, morador da Rua Havaiana, que, após o ocorrido, se dirigiu à Delegacia e forneceu os registros da sua câmera do horário e data em que Isabelle foi estuprada. Nesse ponto, ressalta-se que Lúcio, de forma contundente, asseverou que, nas imagens, após o acusado ter tirado a camisa e a touca ninja, o reconheceu sem dúvidas como sendo o homem que abordou Isabelle no portão da sua casa e a levou para outro local.

Registre-se que Lúcio foi motivado a comparecer na Delegacia, pois já havia acontecido no mesmo local crime de estupro com o mesmo *modus operandi*. Deve ser esclarecido que Lúcio conhecia o réu da localidade, o que facilita o reconhecimento.

Podemos verificar pelas fotos do documento eletrônico nº 52566451, imagens que demonstra com clareza que é o réu, foto que ele está sem camisa e sem a balaclava, momentos após os fatos, na localidade - Rua Havaiana onde Isabelle foi estuprada, apenas de bermuda, com a tatuagem a mostra no braço que aparece nas fotos do réu acostadas aos autos. Nesse ponto, fazendo uma simples comparação do homem que se vê pelas imagens que está no portão da casa da vítima é o mesmo que se vê nas imagens sem camisa e sem touca ninja.

Merece destaque ainda o reconhecimento feito pela vítima após ter visto o vídeo, feito pela voz do réu, que aparentava ter a língua presa, e em seu depoimento Isabelle não hesita ao falar que o homem que a estuprou é Anselmo. Nesse sentido, após o registro de ocorrência feito por Isabelle, outras mulheres denunciaram o apelante, como pode ser visto pelas anotações constantes na FAC do acusado acostada aos autos.

Destaca-se que a esposa do acusado, na Delegacia de Polícia, confirmou que Anselmo possuía uma balaclava em casa.

Ressalta-se, por oportuno, que o laudo complementar de conjunção carnal da vítima, documento eletrônico nº 52617710, apontou vestígios de violência real por ação contundente, não deixando dúvidas acerca do estupro sofrido por Isabelle no dia dos fatos.

Como se não bastasse, aliados a todos os elementos de provas expostos, o laudo de perícia criminal confeccionado pelo Departamento de Polícia Técnico Científica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro elucida em vários pontos que a pessoa que aparece no vídeo na Rua Havaiana, no dia dos fatos e horário, resulta em suporte positivo moderadamente forte na pessoa do acusado Anselmo. [...]

[...]

E, como cedo, embora não possuam valor absoluto, como, aliás, nenhuma prova possui, as declarações ofertadas pelas vítimas, especialmente em crimes sexuais e praticados contra vulneráveis, é de notória importância. Isto porque os delitos contra a dignidade sexual são, em geral, praticados longe dos olhos de qualquer testemunha, assumindo a palavra da vítima maior relevância, não havendo *in casu* qualquer elemento que retire a credibilidade da versão por elas apresentada, que se afigura, desde a fase inquisitorial, segura, detalhada e coerente com as demais provas produzidas pela acusação no curso da instrução criminal.

No que tange ao reconhecimento operado em sede policial, sustenta a Defesa a inobservância à norma contida no art. 226 do Código de Processo Penal, não lhe assistindo, contudo, razão.

Com efeito, conquanto o réu na delegacia não tenha sido posto ao lado de outras pessoas com características semelhantes em razão da impossibilidade momentânea de cumprimento da formalidade, subsiste robusto acervo probatório convergindo em desfavor do apelante, que foi, ademais, inequivocamente reconhecido pela vítima e testemunha de acusação sob o crivo das garantias constitucionais, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria delitiva.

[...]

Logo, a tese apresentada em autodefesa não possui o condão de abalar o conjunto probatório reunido nos autos pela acusação, que não deixa qualquer dúvida sobre a prática do crime de estupro pelo acusado, devendo ser, portanto, mantido o juízo de reprovação. (e-STJ, fls. 20-31)

Sobre o tema, confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO PRÉVIA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO AGENTE. APRESENTAÇÃO DE MÚLTIPLAS FOTOGRAFIAS. PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS E CONVERGENTES. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação por roubo majorado pelo uso de arma de fogo, com base em provas testemunhais, vídeos e reconhecimento fotográfico.
2. O réu foi condenado a 10 anos, 8 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, mais 190 dias-multa, com fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão limita-se a aferir a nulidade do reconhecimento fotográfico por desrespeito ao art. 226 do CPP e a suficiência de provas para a condenação.

III. Razões de decidir

4. A autoria do crime foi comprovada por vídeos de câmeras de segurança e relatos detalhados e coerentes das vítimas, que reconheceram o recorrente com segurança em procedimento fotográfico, precedido de descrição física do autor.
5. O reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas independentes.
6. Admite-se a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo sem integral observância ao art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos de prova.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Admite-se a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo sem integral observância ao art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos de prova".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.252/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.693.728/MT, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/6/2025.

(REsp n. 2.210.673/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. PROVAS CORROBORATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mantendo a condenação do agravante por roubo, com base em reconhecimento fotográfico e outras provas.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, considerando que o reconhecimento fotográfico, ainda que sem observância do art. 226 do CPP, foi corroborado por outras provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP, mas corroborado por outras provas, pode sustentar a condenação dos agravantes.

III. Razões de decidir

4. A condenação dos agravantes não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em outras provas, como o depoimento da vítima, que corroboraram a autoria delitiva.

5. A jurisprudência do STJ admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo sem integral observância ao art. 226 do CPP, desde que corroborado por outros elementos de prova.

6. A pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal, ainda que sem observância do art. 226 do CPP, pode sustentar a condenação se corroborado por outras provas. 2. A Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, inciso II; CP, art. 61, inciso II, alínea "h". Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.390.261/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.507.747/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.693.728/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Nessa medida, constatada a existência de múltiplos elementos valorados pelas instâncias ordinárias, eventual revisão do juízo de autoria demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

As razões do agravo regimental, não obstante o esforço argumentativo empreendido, não evidenciam erro de premissa ou deficiência estrutural na fundamentação das decisões anteriores, limitando-se a opor leitura diversa do material probatório, já examinada e afastada pelas instâncias competentes. A decisão agravada, ao reconhecer a inexistência de ilegalidade manifesta, encontra-se, portanto, alinhada à orientação desta Corte Superior e não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.167 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0102348-2

Número de Origem:
08073295720238190054 8073295720238190054 954005382023

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAQUELINE SOARES ALCANTARA

ADVOGADA : JAQUELINE SOARES ALCANTARA - RJ199051

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ASELMO JOSE DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASELMO JOSE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : JAQUELINE SOARES ALCANTARA - RJ199051

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026